

Livro Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

RFB

PASSO ESTRATÉGICO

Aula 00

Passo Estratégico de Direito Comercial p/ Receita Federal (Auditor Fiscal) - 2019.2

Professor: Munio Soares

**“O SEGREDO DO SUCESSO É
A CONSTÂNCIA NO OBJETIVO”**

Receita F

| | |
|---|-----------|
| APRESENTAÇÃO..... | 2 |
| INTRODUÇÃO..... | 3 |
| ANÁLISE ESTATÍSTICA..... | 4 |
| ANÁLISE DAS QUESTÕES..... | 5 |
| ORIENTAÇÃO DE ESTUDO - CHECKLIST..... | 25 |
| QUESTIONÁRIO DE REVISÃO..... | 27 |
| ANEXO I – LISTA DE QUESTÕES..... | 36 |
| ANEXO II – ANÁLISE ESTATÍSTICA..... | 46 |
| ANEXO III – LEGISLAÇÃO PERTINENTE..... | 47 |



APRESENTAÇÃO

Olá pessoal, tudo bem? Antes de iniciarmos o conteúdo do curso, peço licença para me apresentar rapidamente.

Meu nome é **Murilo Soares Carneiro**, tenho 30 anos, sou graduado em Direito e em Publicidade e Propaganda e pós-graduado em Gestão Pública. Trabalho no serviço público desde novembro/2010.

Comecei no cargo de **Técnico Administrativo do MPU (17º lugar)**, na Procuradoria-Geral da República/MPF.

Trabalhei, também, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) e atualmente trabalho no TST, órgão no qual fui Técnico Judiciário – Área Administrativa e hoje exerço o cargo de **Analista Judiciário – Área Judiciária**.

Fui aprovado, entre outros, nos concursos de **Analista Processual – MPU**, Policial Rodoviário Federal – PRF e Analista Judiciário – Execução de Mandados do TRT-10ª Região (DF e TO) e na OAB.

Quem quiser me seguir no **Instagram** (perfil pessoal) para tirar eventuais dúvidas sobre a matéria, a preparação ou a experiência de trabalhar no MPU, por exemplo, pode adicionar o perfil **@mscmurilo** e me enviar mensagem direta. Responderei assim que possível 😊

Abraços, ótimos estudos e vamos juntos em busca da nomeação!!



INTRODUÇÃO

Este relatório é direcionado ao seguinte tópico:

Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração.

Para a banca **FCC**, os tópicos "**Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração**" possuem **importância muito alta**, já que foram cobrados em **14** questões, ou seja, em aproximadamente **26%** das **53** questões analisadas.

Para a banca **CESPE/CEBRASPE**, os tópicos "**Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração**" possuem **importância muito alta**, já que foram cobrados em **21** questões, ou seja, em aproximadamente **21%** das **101** questões analisadas.

Para a banca **FGV**, os tópicos "**Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração**" possuem **importância muito alta**, já que foram cobrados em **7** questões, ou seja, em aproximadamente **15%** das **48** questões analisadas.

Ao longo do relatório vamos ver os principais aspectos teóricos e práticos dos institutos; exemplos de aplicação; o modo como a banca cobra os assuntos em prova, com análise pormenorizada de diversas questões.

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Foram analisadas **53 questões** da **FCC**, **101 questões** da (banca) **CESPE/CEBRASPE** e **48 questões** da **FGV** sobre Direito Empresarial, referentes a concursos públicos de cargos de nível superior - anos **2014 a 2018** – eventualmente podem ser apresentadas questões de editais publicados em 2013.

As conclusões às quais podemos chegar, em relação à importância do tópico analisado, são as seguintes:

| TEMA | Nº QUESTÕES | % (APROXIMADO) | IMPORTÂNCIA |
|--|-------------|----------------|-------------|
| Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração (FCC) | 14 | 26 | Muito alta |
| Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração (CESPE/CEBRASPE) | 21 | 21 | Muito alta |
| Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração (FGV) | 7 | 15 | Alta |

ANÁLISE DAS QUESTÕES

1) FCC - Assessor Jurídico (TCE-PI)/2014

Em relação às sociedades, considere:

I. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, podendo tal atividade restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

II. Salvo exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais.

III. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

IV. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, obedecidas as formalidades legais, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, equiparar-se-á, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

V. A sociedade adquire personalidade jurídica com o início efetivo de suas atividades, independentemente da inscrição de seus atos constitutivos no registro próprio.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III, IV e V.
- b) I, II, III e IV.
- c) II, III, IV e V.
- d) I, II, III e V.
- e) I, II, IV e V.

Item I – certo. Esse item reflete simplesmente o teor do art. 981 do Código Civil:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Item II – certo. Temos aqui, novamente, a reprodução de texto literal do Código Civil, no caso, do art. 982, *caput*:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.



Item III – certo. É o que dispõe o art. 982, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 982. (...)

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Item IV – certo. É o que dispõe o art. 984, *caput*, do Código Civil:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Item V – errado. A personalidade jurídica da sociedade não é adquirida com o início efetivo de suas atividades, mas com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos, nos termos do art. 985 do Código Civil:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

GABARITO: “B”.

2) FCC - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ RJ)/2014

No tocante à atividade empresarial, é correto afirmar:

- a) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações que contrair.
- b) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.
- c) Em nenhum caso poderá o incapaz, após reconhecida judicialmente sua incapacidade, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.
- d) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
- e) A sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário pode ser oposta de imediato a terceiros, sem necessidade de qualquer averbação ou arquivo no Registro Público de Empresas Mercantis.

A: errada. Nos termos do art. 973 do Código Civil:



*Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá pelas obrigações contraídas.***

B: errada. O casamento no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória impede a contratação de sociedade entre cônjuges ou com terceiros, consoante o art. 977 do Código Civil:

*Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, **desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.***

C: errada. Incapazes podem continuar a empresa antes exercida por eles enquanto capazes, se houver autorização judicial prévia e por meio de representante ou assistência, na forma do art. 974 do Código Civil:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1o Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

D: certa. É a literalidade do art. 978 do Código Civil:

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

E: errada. É preciso que ocorra a averbação no Registro Público de Empresas Mercantis para que a sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário possa ser oposta a terceiros. Nesse sentido é o art. 980 do Código Civil:

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

GABARITO: "D".



3) FCC - Assessor Jurídico (TCE-PI)/2014

João Renato era dono de um restaurante, exercendo pessoalmente sua administração. Sofre um acidente grave, automobilístico, que o leva a ser interditado para os atos da vida civil, mas insiste em continuar as atividades da empresa. Nessas condições pessoais,

- a) poderá fazê-lo, por meio de autorização judicial na qual se nomeará um curador e de natureza irrevogável, salvo prova de abuso de gestão.
- b) poderá fazê-lo, desde que por meio de representante ou devidamente assistido, sem interferência judicial, já que as obrigações legais passam a ser integralmente de seu representante.
- c) não poderá fazê-lo, por impedimento legal e, se o fizer, não responderá pelas obrigações contraídas, por sua incapacidade.
- d) não poderá fazê-lo, por impedimento legal às atividades empresariais mas, se o fizer, responderá pelas obrigações contraídas, para que não haja prejuízo a terceiros de boa-fé.
- e) poderá fazê-lo, desde que por meio de representante ou devidamente assistido, com precedente autorização judicial que examine as circunstâncias e riscos da empresa, bem como a conveniência em continuá-la e podendo tal autorização ser revogada pelo juiz, nos termos previstos em lei.

A questão cobrou o conhecimento a respeito da possibilidade do incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz – regra do art. 974, § 1º, do Código Civil:

*Art. 974. Poderá o incapaz, **por meio de representante ou devidamente assistido**, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

*§ 1º Nos casos deste artigo, **precederá autorização judicial**, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.*

Conforme o dispositivo supratranscrito, constatamos que isso é possível, desde que haja, em síntese, prévia autorização judicial para tanto e representação ou assistência.

As alternativas “c” e “d” estariam eliminadas de pronto, uma vez que afirmam que não é possível a continuidade da empresa. A assertiva “b” está errada porque dispensa a autorização judicial e a letra “a” está errada porque o Código Civil não prevê que haverá nomeação de curador na autorização judicial, tampouco que eventual nomeação será irrevogável, salvo prova de abuso de gestão.

GABARITO: “E”.



4) FCC - Auditor Fiscal de Controle Externo (TCE-PI)/Comum/2014

Considere:

- I. Os cônjuges não podem contratar sociedade, seja qual for o regime de bens.
- II. Se exercer atividade própria de empresário, o legalmente impedido não responde pelas obrigações contraídas.
- III. Não é necessária outorga conjugal, seja qual for o regime de bens, para o empresário alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa.

Está correto o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) I, II e III.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) III, apenas.

Item I – errado. Os cônjuges podem contratar sociedade, em regra. Somente não o podem quando forem casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória, conforme o art. 977 do Código Civil:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Item II – errado. Se exercer atividade própria de empresário, o legalmente impedido responde pelas obrigações contraídas, de acordo com o art. 973 do Código Civil:

*Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá** pelas obrigações contraídas.*

Item III – certo. De fato, é dispensada a outorga do cônjuge, independente do regime de bens, para o empresário alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa – art. 978 do Código Civil:

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

GABARITO: “E”.



5) FCC - Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual (SEFAZ PE)/2015

Em relação ao registro da empresa, é correto afirmar:

- a) O ato empresarial sujeito a registro não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, em nenhuma hipótese, ser oposto a terceiro.
- b) As sociedades empresárias, dependendo do objeto a que se dedicam, devem registrar-se na Junta Comercial do Estado em que estão sediadas.
- c) Os atos do registro de empresa praticados pelas Juntas Comerciais são, em sua totalidade, a matrícula e o arquivamento dos atos empresariais.
- d) O registro dos atos empresariais sujeitos à formalidade legal será requerido privativamente pelos sócios da empresa.
- e) A principal sanção imposta à sociedade empresária que explora irregularmente sua atividade econômica, funcionando sem registro na Junta Comercial, é a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade.

A: errada. Nos casos previstos em lei e quando comprovadamente o terceiro o conhecia, o ato sujeito a registro pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, conforme o art. 1.154 do Código Civil:

*Art. 1.154. O ato sujeito a registro, **ressalvadas disposições especiais da lei**, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, **salvo prova de que este o conhecia**.*

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

B: errada. As sociedades empresárias devem ser registradas na Junta Comercial do Estado em que estão sediadas, independentemente do objeto a que se dedicam, pelo que se extrai do art. 1.150 do Código Civil:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

C: errada. Além da matrícula e do arquivamento dos atos empresariais, os atos do registro de empresa praticados pelas Juntas Comerciais compreendem o cancelamento da matrícula e a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio.



D: errada. Os administradores ou procuradores também podem requerer o registro dos atos empresariais sujeitos à formalidade legal, conforme extraímos do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

E: certa. A sociedade que não for registrada na Junta Comercial é uma sociedade irregular / despersonificada, aplicando-se a elas o disposto nos arts. 986 e 990 do Código Civil, que tratam da responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade:

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

GABARITO: "E".

6) FCC - Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual (SEFAZ PE)/2015

Quanto ao nome empresarial, é correto afirmar:

- a) Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.
- b) Todas as sociedades empresárias podem utilizar-se de firma ou denominação.
- c) O nome da empresa pode ser objeto de alienação, porque compõe seu fundo de comércio.
- d) O nome do sócio que vier a falecer, for excluído ou retirar-se, pode ser conservado na firma social.
- e) A omissão da palavra "limitada" no nome da sociedade limitada determina a responsabilidade subsidiária dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

A: Esse texto é exatamente o teor do art. 1.155, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.155. (...)

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.



B: errada. Nem todas as sociedades empresárias podem utilizar-se de firma ou denominação. As sociedades anônimas operam apenas sob denominação de "S.A.", enquanto que as sociedades em nome coletivo devem operar sob firma, apenas, nos termos do art. 1.157, *caput*, do Código Civil:

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

C: errada. Há divergências sobre o fato do nome empresarial integrar, ou não, seu fundo de comércio (estabelecimento empresarial), mas para provas atualmente predomina o entendimento de que o nome empresarial integra o fundo de comércio / estabelecimento empresarial.

De todo modo, o nome empresarial não pode ser objeto de alienação, conforme o art. 1.164, *caput*, do Código Civil:

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

D: errada. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social, por imposição do art. 1.165 do Código Civil:

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

E: errada. A omissão da palavra "limitada" no nome da sociedade limitada não determina a responsabilidade subsidiária, mas solidária e ilimitada, dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade, nos termos do art. 1.158, § 3º, do Código Civil:

Art. 1.158. (...)

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

GABARITO: "A".



7) FCC - Fiscal de Defesa do Consumidor (PROCON MA)/2017

Quanto aos prepostos, é correto afirmar:

- a) Gerente é o preposto, permanente ou temporário, no exercício da sede da empresa, cujos poderes se estendem sobre suas filiais ou sucursais.
- b) O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de os sócios da empresa responderem solidariamente pelas obrigações contraídas e o preposto responder subsidiariamente pelos atos do substituto.
- c) Salvo autorização expressa ou assentimento tácito, o preposto não poderá negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, direta ou indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi atribuída, sob pena de responder por perdas e danos materiais e morais.
- d) Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados e, na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.
- e) As limitações contidas aos poderes outorgados ao gerente serão sempre ineficazes em relação às pessoas com quem ela tratar.

A: errada. O gerente é o preposto permanente, não temporário, no exercício da sede da empresa, nos termos do art. 1.172 do Código Civil:

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

B: errada. Se o preposto, sem autorização escrita, fizer-se substituir no desempenho da preposição, ele responde pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas, de acordo com o art. 1.169 do Código Civil:

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

C: errada. O assentimento tácito não possui o condão de autorizar o preposto a negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida. Apenas autorização expressa é capaz de fazê-lo – art. 1.170 do Código Civil:

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.



D: certa. Essa assertiva apresenta o texto conjunto do *caput* e do parágrafo único do art. 1.173 do Código Civil:

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

E: errada. As limitações contidas aos poderes outorgados ao gerente nem sempre serão ineficazes em relação às pessoas com quem ela tratar; poderão ser eficazes a depender do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente. Nesse sentido é o art. 1.174, *caput*, do Código Civil:

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

GABARITO: “D”.

8) FCC - Auditor Público Externo (TCE-RS)/Ciências Jurídicas e Sociais, Direito/2018

A prova pelos livros dos empresários submete-se à regra, segundo a qual

- a) os livros e fichas dos empresários e das sociedades só provam contra eles e não a seu favor, porque são atos unilaterais.
- b) o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência, mas essa restrição não se aplica às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.
- c) a prova resultante dos livros e fichas, quando extraídos sem vício extrínseco ou intrínseco e forem confirmados por outros subsídios, é bastante, mesmo nos casos em que a lei exige escrito particular revestido de requisitos essenciais, podendo ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos, mas não é bastante quando exigível escritura pública.
- d) não é admissível quando o litígio se trava com quem também não seja empresário.
- e) a confissão resultante da recusa de exibição de livros pelo empresário em juízo não pode ser elidida por qualquer outra prova, exceto a pericial.

A: errada. Os livros e fichas dos empresários e das sociedades provam contra as pessoas a que pertencem (empresários e sociedades) e também a favor, quando forem comprovadamente válidos, nos termos do art. 226 do Código Civil:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

B: certa. Trata-se do disposto nos artigos 1.191, *caput*, e 1.193 do Código Civil:

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

C: errada. A prova resultante dos livros e fichas, quando extraídos sem vício extrínseco ou intrínseco e forem confirmados por outros subsídios, **não** é bastante, nos casos em que a lei exige escrito particular revestido de requisitos essenciais, nos termos do art. 226, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 226. (...)

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

D: errada. Os livros dos empresários são admitidos como prova também nos litígios travados com quem não seja empresário, inexistindo óbice legal quanto a isso. Registra-se, por pertinente, que no caso de litígio entre empresários, é preciso que sejam preenchidos os requisitos legais, conforme o art. 418 do CPC/2015:

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

E: errada. A confissão decorrente da recusa de exibição de livros pelo empresário em juízo pode ser elidida por prova documental em contrário, nos termos do art. 1.192, parágrafo único, do Código Civil:



Art. 1.192. (...)

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

GABARITO: "B".

9) FCC - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ MA)/Administração Tributária/2016

À vista das normas do Código Civil, considere as seguintes proposições acerca da escrituração das empresas e sociedades empresárias:

I. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua substituição pelo livro Balancetes Diários e Balanços.

II. É permitida a autenticação dos livros obrigatórios, mesmo que o empresário ou sociedade empresária ainda não estejam inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis.

III. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios devem, necessariamente, ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis antes de postos em uso.

IV. A adoção de fichas dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

V. São lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) III e V.
- e) IV e V.

Item I – errado. É permitida a substituição do livro Diário pelo livro Balancete Diários e Balanços, quando o empresário ou a sociedade empresária adotar o sistema de fichas de lançamentos, conforme o art. 1.185 do Código Civil:

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Item II – errado. A autenticação dos livros obrigatórios depende da prévia inscrição do empresário ou da sociedade empresária, de acordo com o art. 1.181 do Código Civil:



Art. 1.181. (...)

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Item III – certo. Essa afirmação está em consonância com o art. 1.181, *caput*, do Código Civil:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Item IV – errado. A adoção de fichas dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico, de acordo com o art. 1.180, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.180. (...)

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Item V – certo. Afirmação de acordo com o art. 1.184, § 2º, do Código Civil:

Art. 1.184 (...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

GABARITO: “B”.

10) CESPE - Analista Judiciário (TRF 1ª Região)/Judiciária/"Sem Especialidade"/2017

Jugue o item a seguir, considerando o entendimento legal e doutrinário acerca da figura jurídica do empresário e das pessoas jurídicas.

Faculta-se ao empresário a decisão de tornar público o seu objeto social.

O empresário é obrigado a tornar público o objeto social da empresa, conforme o art. 968, inciso IV, do Código Civil:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

(...)

IV - o objeto e a sede da empresa.

GABARITO: errado.



11) CESPE - Procurador do Ministério Público junto ao TC-DF/2013

Considerando que o atual Código Civil, instituído em 2002, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro o que a doutrina denomina de unificação do direito privado, passando a disciplinar tanto a matéria civil quanto a comercial, julgue o item a seguir.

Exatamente porque a atividade rural pode se enquadrar na teoria da empresa, o atual Código Civil facultou àqueles que a exercem a possibilidade de requerimento de sua inscrição no registro público de empresas mercantis, ocasião em que tais atividades adquirem nítidos contornos de atividade empresária.

Essa afirmação está em consonância com o disposto no art. 971 do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

GABARITO: certo.

12) CESPE - Procurador do Ministério Público junto ao TC-DF/2013

Considerando que o atual Código Civil, instituído em 2002, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro o que a doutrina denomina de unificação do direito privado, passando a disciplinar tanto a matéria civil quanto a comercial, julgue o item a seguir.

Com o advento do novo Código Civil (de 2002), houve a substituição da teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa, que se define pelo conceito de atividade.

Antes do Código Civil de 2002 havia, de fato, a teoria dos atos de comércio; quem praticasse esses atos de comércio, que estavam num rol taxativo, era considerado comerciante, em síntese. Com o Código Civil de 2002, passou-se a considerar empresário quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do art. 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

GABARITO: certo.



13) CESPE - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ ES)/2013

Em relação ao empresário individual, à sociedade empresária e ao registro público de empresas, assinale a opção correta.

- a) Para darem início às suas atividades, as sociedades simples e a sociedade limitada devem ser registradas no registro público de empresas mercantis.
- b) Pessoas jurídicas podem tomar parte no quadro societário da sociedade em nome coletivo.
- c) Não há, para o empresário individual, distinção entre o patrimônio pessoal e o da empresa, por isso a alienação de bens imóveis relacionados ao exercício da atividade empresarial requer a outorga do cônjuge quando o regime do casamento for o de comunhão universal de bens.
- d) A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica centra-se no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial da sociedade empresarial.
- e) A pessoa cuja principal atividade profissional seja a rural deve obrigatoriamente requerer inscrição no registro público de empresas mercantis da respectiva sede.

A: errada. O registro das sociedades não é requisito para início das suas atividades. O que ocorre é que, se não houver esse registro, não há a personalização da pessoa jurídica, caracterizando-se a sociedade de fato ou irregular.

B: errada. Somente pessoas naturais podem ser parte do quadro societário da sociedade em nome coletivo, conforme o art. 1.039, *caput*, do Código Civil:

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

C: errada. Qualquer que seja o regime de bens, o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa, nos termos do art. 978 do Código Civil:

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

D: certa. É isso mesmo, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (aplicável ao CDC) centra-se no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial da sociedade empresarial. A teoria maior, adotada pelo Código Civil, exige, além da prova de insolvência, o desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial.



E: errada. A inscrição do empresário rural no registro público de empresas mercantis é facultativo, não obrigatório, conforme o art. 971 do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

GABARITO: "D".

14) CESPE - Analista Judiciário (TRF 1ª Região)/Judiciária/Oficial de Justiça Avaliador Federal/2017

Após a alienação e entrega de um estabelecimento comercial, entre duas sociedades empresárias, o objeto do negócio foi penhorado em face de dívida contabilizada do vendedor constituída antes do negócio.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item, considerando as premissas civilistas sobre o direito de empresa.

O negócio jurídico realizado na referida situação hipotética constitui um trespasse.

O trespasse é um negócio jurídico, consistente em um contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial. Esse negócio jurídico está previsto especificamente no art. 1.144 do Código Civil:

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

GABARITO: certo.

15) CESPE - Analista Judiciário (TRF 1ª Região)/Judiciária/Oficial de Justiça Avaliador Federal/2017

Após a alienação e entrega de um estabelecimento comercial, entre duas sociedades empresárias, o objeto do negócio foi penhorado em face de dívida contabilizada do vendedor constituída antes do negócio.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item, considerando as premissas civilistas sobre o direito de empresa.

O estabelecimento comercial é todo o complexo de bens, inclusive bens de natureza imóvel, organizados para o exercício da empresa.

Essa é a definição de estabelecimento prevista no art. 1.142 do Código Civil:



Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

GABARITO: certo.

16) CESPE - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ ES)/2013

Em relação à empresa, ao estabelecimento comercial e ao nome empresarial, assinale a opção correta.

- a) O empresário que se tornar absolutamente incapaz não poderá continuar a empresa.
- b) Para a eficácia do trespasse, é necessário o pagamento de todas as dívidas ou o prévio consentimento dos credores, salvo na hipótese de o alienante permanecer solvente após a alienação.
- c) A sede do estabelecimento comercial é necessária ao desempenho da atividade empresarial, por isso ela não pode ser objeto de penhora.
- d) Se o sócio que tiver emprestado seu nome civil à composição do nome empresarial for retirado da sociedade, não será necessária a alteração da firma da referida sociedade limitada.
- e) O conceito de empresário abrange o exercício episódico da produção de certa mercadoria destinada à venda no mercado.

A: errada. Há possibilidade do absolutamente incapaz continuar a empresa – art. 974, *caput*, do Código Civil:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

B: certa. Trata-se da regra inserta no art. 1.145 do Código Civil:

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

C: errada. O STJ pacificou o entendimento de que “é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial” (Súmula nº 451).

D: errada. Se o sócio que tiver emprestado seu nome civil à composição do nome empresarial for retirado da sociedade, é preciso alterar a firma da respectiva sociedade, nos termos do art. 1.165 do Código Civil:



Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

E: errada. É preciso habitualidade na produção de certa mercadoria destinada à venda no mercado, para caracterização da figura do empresário, conforme o art. 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

GABARITO: "B".

17) FGV - Auditor do Tesouro Municipal (Recife)/2014

Alfredo Chaves exerce em caráter profissional atividade intelectual de natureza literária com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nestas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves será empresário após sua inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.
- e) Alfredo Chaves é empresário independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.

Vejamos o teor do art. 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A: errada. A atividade intelectual é um elemento de empresa. Assim, Alfredo Chaves é empresário.

B e C: erradas. A falta de registro em órgão público não impede o reconhecimento do exercício da atividade empresarial, não obstante ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, nos termos do art. 967 do Código Civil:



Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

D: errada. Para ser empresário é preciso o exercício de atividade organizada em caráter profissional.

E: certo. A afirmação está correta; vide comentários das assertivas “B” e “C”.

GABARITO: “E”.

18) FGV - Auditor do Tesouro Municipal (Recife)/2014

Paulo Afonso, casado no regime de comunhão parcial com Jacobina, é empresário enquadrado como microempreendedor individual (MEI). O varão pretende gravar com hipoteca o imóvel onde está situado seu estabelecimento, que serve exclusivamente aos fins da empresa.

De acordo com o Código Civil, assinale a opção correta.

- a) O empresário casado não pode, sem a outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime da separação de bens.
- b) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- c) O empresário casado, qualquer que seja o regime de bens, depende de outorga conjugal para gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- d) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime da comunhão universal.
- e) O empresário casado pode, mediante autorização judicial, gravar com hipoteca os imóveis que integram o estabelecimento.

Trata-se da regra inserida no art. 978 do Código Civil:

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

GABARITO: “B”.



19) FGV - Auditor do Tesouro Municipal (Recife)/2014

O complexo de bens organizado e titularizado por empresário para o exercício de atividade econômica em caráter profissional, que pode ser objeto unitário de direitos e negócios jurídicos, denomina-se

- a) aviamento.
- b) firma.
- c) empresa.
- d) estabelecimento.
- e) matriz ou sede.

A definição do enunciado diz respeito a estabelecimento, nos termos do art. 1.142 do Código Civil:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

GABARITO: "D".



ORIENTAÇÃO DE ESTUDO - CHECKLIST

O propósito deste tópico é apresentar um guia para revisão, um roteiro daquilo que não pode ser ignorado pelo candidato em sua preparação.

As questões das bancas costumam cobrar a literalidade da lei. Em uma ou outra questão é possível que seja pedida a aplicação básica, sem muita dificuldade, do dispositivo da lei em um caso hipotético.

Destaca-se que é comum que a banca utilize no texto palavras como “não”, “sempre”, “nunca”, entre outras, que modificam o sentido da afirmação, tornando-a errada, em desacordo com a lei.

Com efeito, em resumo, o candidato deve estudar os seguintes temas, com os respectivos artigos do Código Civil:

Do direito de empresa: do empresário e da sociedade – arts. 966 a 971; **da capacidade** – arts. 972 a 980;

Do estabelecimento – arts. 1.142 a 1.149;

Do registro – arts. 1.150 a 1.154;

Do nome empresarial – arts. 1.155 a 1.168;

Dos prepostos – arts. 1.169 a 1.178; e

Da escrituração – arts. 1.179 a 1.195.

As bancas não tem dado grande destaque a um ou a outro desses dispositivos, cobrando-os de forma bastante difusa.

São exceções os **artigos 978 e 1.181 do Código Civil**, cobrados em maior escala, e, em escala um pouco menor, os **artigos 973, 974, 977, 1.164, 1.165, 1.170, 1.172 e 1.180** do mencionado Código.

Assim, a partir da análise das questões mais recentes de Direito Empresarial elaboradas pelas bancas e do ordenamento jurídico vigente, em relação aos tópicos ora em análise, para que o estudo seja melhor direcionado, é necessário, pelo menos, que sejam compreendidos e, se possível, decorados os conteúdos a respeito dos seguintes aspectos:

a) possibilidade do empresário casado alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real sem necessidade de outorga conjugal, independente do regime de bens;



- b) dever, em regra, de autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis dos livros obrigatórios e, se for o caso, das fichas;
- c) dever de prévia inscrição do empresário ou da sociedade empresária para autenticação dos livros obrigatórios ou das fichas no Registro Público de Empresas Mercantis;
- d) a responsabilidade, pelas obrigações contraídas, da pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário;
- e) possibilidade do incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz;
- f) possibilidade dos cônjuges contratarem sociedade, entre si ou com terceiros, a depender do regime de bens;
- g) impossibilidade do nome empresarial ser objeto de alienação;
- h) impossibilidade de se conservar, na firma social, o nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar;
- i) impossibilidade, em regra, do preposto negociar por conta própria ou de terceiro ou de participar de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida;
- j) quem é considerado gerente; e
- k) indispensabilidade do Diário e possibilidade desse Diário ser substituído por fichas.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

***** Questionário - somente perguntas *****

- 1) Para o Código Civil, qual é o conceito de empresário?
- 2) Quais os requisitos para que alguém seja classificado como empresário, de acordo com o ordenamento jurídico vigente?
- 3) Quais as principais diferenças entre o empresário individual e a sociedade empresária?
- 4) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade?
- 5) Quais as consequências do não registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis?
- 6) Quem pode exercer a atividade de empresário?
- 7) O empresário casado pode alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real? Se puder, é necessária a outorga conjugal?
- 8) Os livros obrigatórios e as fichas precisam ser autenticados? Em que local?
- 9) Para autenticação dos livros obrigatórios ou das fichas no Registro Público de Empresas Mercantis é preciso que o empresário ou a sociedade empresária sejam previamente inscritos?
- 10) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas?
- 11) O incapaz pode continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz?
- 12) Os cônjuges podem contratar sociedade, entre si ou com terceiros?
- 13) O nome empresarial pode ser objeto de alienação?
- 14) O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar pode ser conservado na firma social?
- 15) Quem são os prepostos?
- 16) O preposto pode negociar por conta própria ou de terceiro ou participar de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida?
- 17) Quem é considerado gerente, de acordo com o Código Civil?
- 18) O Diário é dispensável? Pode ser substituído por fichas? Em que casos?
- 19) Qual o conceito de estabelecimento:
- 20) O estabelecimento empresarial pode ser penhorado?
- 21) O que é o trespasse?
- 22) Se ao alienante não restarem bens suficientes para pagar as dívidas, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do cumprimento de qual requisito?



- 23) O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência?
- 24) O que é a cláusula de não-restabelecimento?
- 25) No caso de trespasse, o que acontece com os contratos anteriores?
- 26) O que é o aviamento?
- 27) Quais as principais regras que o Código Civil prevê, em relação à escrituração?
- 28) Quais são as principais regras de formalidade da escrituração, previstas no Código Civil?
- 29) Os livros fazem prova contra o comerciante? E a favor?
- 30) Pode ser determinada a exibição judicial total ou parcial dos livros e papéis de escrituração?
- 31) Quando a sociedade adquire personalidade jurídica?
- 32) Quais são os atos de registro?
- 33) Qual a providência necessária, caso a sociedade ou o empresário não registrem qualquer arquivamento em 10 anos?

*** Questionário - perguntas com respostas ***

1) Para o Código Civil, qual é o conceito de empresário?

Conforme o *caput* do art. 966 do Código Civil, “*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

É importante saber que há ressalva quanto a isso, pois, nos termos do parágrafo único do art. 966 do Código Civil, “*Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”. Caso em que o exercício da profissão constitui elemento de empresa: o médico que trabalha num hospital de grande porte, em que os pacientes procuram os serviços de “um médico”, não necessariamente do médico “X”. No caso, o exercício da medicina constitui elemento de empresa do hospital.

Além dos **profissionais liberais**, não são empresárias as **sociedades cooperativas**, as **sociedades de advogados** e as **pessoas** (física/natural ou jurídica) **que explorem atividade rural** (esses salvo se expressamente optarem por fazer o registro na Junta Comercial).

Isso tudo conforme o Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 982. (...)

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

2) Quais os requisitos para que alguém seja classificado como empresário, de acordo com o ordenamento jurídico vigente?

Profissionalismo: o negócio deve ser feito com habitualidade, não em caráter meramente eventual;

Organização: a atividade empresarial deve ser organizada, “planejada”, pois deve contar com um conjunto de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos;

Atividade econômica: o objetivo empresário deve ser, em regra, a busca pelo lucro, seja através da circulação de bens, da prestação de serviços ou de outra forma válida juridicamente;

Capacidade e não impedimento: o empresário, para iniciar a atividade, deve ser capaz de adquirir direitos e contrair obrigações e não pode estar em situação jurídica na qual a lei veda o exercício da atividade empresarial.

3) Quais as principais diferenças entre o empresário individual e a sociedade empresária?

O **empresário individual** é pessoa física / natural que possui responsabilidade **direta e ilimitada**, a **sociedade empresária** é pessoa jurídica cujos sócios possuem responsabilidade **subsidiária** e essa responsabilidade pode ser **limitada ou ilimitada**, a depender do tipo da sociedade.

Por outro lado, o empresário individual não conta com o benefício da separação de bens, ou seja, o patrimônio pessoal do empresário confunde-se com o patrimônio da empresa, ao contrário da sociedade empresária, em que há separação entre os bens pessoais dos sócios e os bens da empresa.

4) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade?

Sim, o empresário é obrigado a inscrever-se no registro público de empresas mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, mas a falta de registro não exclui a qualidade de empresário, ou seja, tal registro é uma obrigação mas não é um requisito para a caracterização do empresário. Assim, o registro tem natureza declaratória, não constitutiva.



5) Quais as consequências do não registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis?

O empresário que não efetuar seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis não pode requerer para si a recuperação judicial ou extrajudicial e sua responsabilidade é pessoal e ilimitada. O empresário individual e a sociedade empresária devem se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis, enquanto as demais sociedades devem ser registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

6) Quem pode exercer a atividade de empresário?

Os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos. O analfabeto pode ser empresário, mas nesse caso deve ter procurador (alfabetizado) constituído, com poderes específicos, por instrumento público. O menor de 18 anos emancipado também pode exercer a empresa, pois têm o pleno gozo da capacidade civil.

7) O empresário casado pode alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real? Se puder, é necessária a outorga conjugal?

Sim, o empresário casado pode alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, sendo dispensada a outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens do casamento.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

8) Os livros obrigatórios e as fichas precisam ser autenticados? Em que local?

Em regra, sim, os livros obrigatórios e as fichas, se for o caso, devem ser registrados, e no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

9) Para autenticação dos livros obrigatórios ou das fichas no Registro Público de Empresas Mercantis é preciso que o empresário ou a sociedade empresária sejam previamente inscritos?

Sim.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

10) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas?

Sim.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

11) O incapaz pode continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz?

Sim, desde que haja prévia autorização judicial, “após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros”, hipótese em que deve haver representação ou assistência, tudo nos termos do art. 974, *caput* e § 1º, do Código Civil. Essa regra é válida para o empresário individual, pois o empresário individual é que deve ser capaz e não estar impedido.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

12) Os cônjuges podem contratar sociedade, entre si ou com terceiros?

Sim, desde que o regime de bens não seja o de comunhão universal ou de separação obrigatória.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

13) O nome empresarial pode ser objeto de alienação?

Não.



Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

14) O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar pode ser conservado na firma social?

Não.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

15) Quem são os prepostos?

Aqueles que representam a empresa, como os gerentes, contabilistas e outros auxiliares.

16) O preposto pode negociar por conta própria ou de terceiro ou participar de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida?

Em regra, não. Contudo, é possível que haja autorização expressa permitindo esse comportamento, conforme o art. 1.170 do Código Civil:

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

17) Quem é considerado gerente, de acordo com o Código Civil?

O preposto permanente (não o temporário) no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

18) O Diário é dispensável? Pode ser substituído por fichas? Em que casos?

O Diário é indispensável, mas ele pode ser substituído por fichas, nos casos de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico

19) Qual o conceito de estabelecimento:

Segundo o artigo 1.142 do Código Civil, é *“Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”*, ou seja, é o terreno, o maquinário, as ferramentas, os veículos, as mercadorias, a marca, a propriedade industrial, as patentes, as construções, etc.

20) O estabelecimento empresarial pode ser penhorado?

Sim, conforme a Súmula nº 451 do STJ: *“É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial”*.

21) O que é o trespasse?

É a alienação do estabelecimento empresarial, sendo que todo o complexo de bens é transferido. Esse trespasse produz efeito perante terceiros apenas após ser averbado no Registro Público de Empresas Mercantis e publicado na imprensa oficial.

22) Se ao alienante não restarem bens suficientes para pagar as dívidas, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do cumprimento de qual requisito?

Do pagamento de todos os credores ou do consentimento tácito ou expresso desses credores, em 30 dias a partir da notificação para manifestação. Passados os 30 dias sem manifestação, há consentimento tácito.

23) O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência?

Sim, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo **solidariamente** obrigado pelo prazo de **um ano**, a partir, **quanto aos créditos vencidos, da publicação**, e, quanto aos outros, **da data do vencimento**.

24) O que é a cláusula de não-restabelecimento?

É a regra segundo a qual, exceto se houver autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos 5 anos após a transferência. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição é durante todo o prazo do contrato.

25) No caso de trespasse, o que acontece com os contratos anteriores?

Acontece, salvo disposição em contrário, a sub-rogação (troca de pessoas) do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, desde que os contratos não tenham caráter pessoal, sendo que os terceiros podem rescindi-lo em 90 dias

a contar da publicação da transferência, se houver justa causa, nos termos do art. 1.148 do Código Civil, que também ressalva a responsabilidade do alienante:

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

26) O que é o aviamento?

É o valor que é agregado a um estabelecimento em razão da reunião de bens de diversas naturezas para exercer a atividade. Exemplo: um supermercado que possui R\$ 200.000,00 em mercadorias + R\$ 100.000,00 em maquinário pode “valer” bem mais do que a simples soma desses bens, caso haja uma clientela grande e fiel.

27) Quais as principais regras que o Código Civil prevê, em relação à escrituração?

Art. 1.179: O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

A escrituração deve ser feita por contabilista legalmente habilitado (bacharel em ciências contábeis ou curso técnico em contabilidade), a não ser que o próprio empresário seja contabilidade ou que inexista contabilidade na localidade, hipótese em que o próprio empresário também faz a contabilidade.

28) Quais são as principais regras de formalidade da escrituração, previstas no Código Civil?

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

29) Os livros fazem prova contra o comerciante? E a favor?

Os livros fazem prova contra o comerciante independente da sua regularidade, mas o comerciante pode fazer prova em contrário.

Os livros podem fazer prova a favor do comerciante, mas não podem conter vício extrínseco ou intrínseco e há necessidade de comprovação das informações por outros subsídios.

Deve ser lembrado que os livros são, em regra, sigilosos, exceto para as autoridades fiscais no exercício da fiscalização e no limite desta.

30) Pode ser determinada a exibição judicial total ou parcial dos livros e papéis de escrituração?

Sim; a total pode ser determinada apenas pelo juízo, a requerimento da parte, nas ações de: sucessão, comunhão / sociedade, administração, falência / liquidação ou quando a lei determinar. A parcial pode ser feita de ofício ou a requerimento da parte e em qualquer ação judicial, desde que seja necessário ou útil à solução da controvérsia.

31) Quando a sociedade adquire personalidade jurídica?

Com o registro, que pode ser no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, no caso de empresário e sociedade empresária, ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso das sociedades simples.

Havendo registro da atividade dentro do prazo de 30 dias do seu início, o registro retroage à data inicial. Caso contrário, os efeitos são *ex nunc*.

32) Quais são os atos de registro?

Matrícula (registro de leiloeiros, intérpretes, tradutores públicos, administradores de armazém em geral...); **Arquivamento** (constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários individuais e sociedades empresárias → contrato social, atas de alteração contratual, etc.) e **Autenticação** (registro da escrituração).

33) Qual a providência necessária, caso a sociedade ou o empresário não registrem qualquer arquivamento em 10 anos?

O empresário ou a sociedade deve comunicar se quer manter-se em funcionamento, caso contrário considerar-se-á inativa, cancelando o registro.

ANEXO I – LISTA DE QUESTÕES

1) FCC - Assessor Jurídico (TCE-PI)/2014

Em relação às sociedades, considere:

I. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, podendo tal atividade restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

II. Salvo exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais.

III. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

IV. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, obedecidas as formalidades legais, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, equiparar-se-á, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

V. A sociedade adquire personalidade jurídica com o início efetivo de suas atividades, independentemente da inscrição de seus atos constitutivos no registro próprio.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III, IV e V.
- b) I, II, III e IV.
- c) II, III, IV e V.
- d) I, II, III e V.
- e) I, II, IV e V.



2) FCC - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ RJ)/2014

No tocante à atividade empresarial, é correto afirmar:

- a) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações que contrair.
- b) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.
- c) Em nenhum caso poderá o incapaz, após reconhecida judicialmente sua incapacidade, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.
- d) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
- e) A sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário pode ser oposta de imediato a terceiros, sem necessidade de qualquer averbação ou arquivo no Registro Público de Empresas Mercantis.

3) FCC - Assessor Jurídico (TCE-PI)/2014

João Renato era dono de um restaurante, exercendo pessoalmente sua administração. Sofre um acidente grave, automobilístico, que o leva a ser interditado para os atos da vida civil, mas insiste em continuar as atividades da empresa. Nessas condições pessoais,

- a) poderá fazê-lo, por meio de autorização judicial na qual se nomeará um curador e de natureza irrevogável, salvo prova de abuso de gestão.
- b) poderá fazê-lo, desde que por meio de representante ou devidamente assistido, sem interferência judicial, já que as obrigações legais passam a ser integralmente de seu representante.
- c) não poderá fazê-lo, por impedimento legal e, se o fizer, não responderá pelas obrigações contraídas, por sua incapacidade.
- d) não poderá fazê-lo, por impedimento legal às atividades empresariais mas, se o fizer, responderá pelas obrigações contraídas, para que não haja prejuízo a terceiros de boa-fé.
- e) poderá fazê-lo, desde que por meio de representante ou devidamente assistido, com precedente autorização judicial que examine as circunstâncias e riscos da empresa, bem como a conveniência em continuá-la e podendo tal autorização ser revogada pelo juiz, nos termos previstos em lei.

4) FCC - Auditor Fiscal de Controle Externo (TCE-PI)/Comum/2014

Considere:

- I. Os cônjuges não podem contratar sociedade, seja qual for o regime de bens.
- II. Se exercer atividade própria de empresário, o legalmente impedido não responde pelas obrigações contraídas.
- III. Não é necessária outorga conjugal, seja qual for o regime de bens, para o empresário alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa.

Está correto o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) I, II e III.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) III, apenas.

5) FCC - Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual (SEFAZ PE)/2015

Em relação ao registro da empresa, é correto afirmar:

- a) O ato empresarial sujeito a registro não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, em nenhuma hipótese, ser oposto a terceiro.
- b) As sociedades empresárias, dependendo do objeto a que se dedicam, devem registrar-se na Junta Comercial do Estado em que estão sediadas.
- c) Os atos do registro de empresa praticados pelas Juntas Comerciais são, em sua totalidade, a matrícula e o arquivamento dos atos empresariais.
- d) O registro dos atos empresariais sujeitos à formalidade legal será requerido privativamente pelos sócios da empresa.
- e) A principal sanção imposta à sociedade empresária que explora irregularmente sua atividade econômica, funcionando sem registro na Junta Comercial, é a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade.

6) FCC - Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual (SEFAZ PE)/2015

Quanto ao nome empresarial, é correto afirmar:

- a) Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.
- b) Todas as sociedades empresárias podem utilizar-se de firma ou denominação.
- c) O nome da empresa pode ser objeto de alienação, porque compõe seu fundo de comércio.
- d) O nome do sócio que vier a falecer, for excluído ou retirar-se, pode ser conservado na firma social.
- e) A omissão da palavra "limitada" no nome da sociedade limitada determina a responsabilidade subsidiária dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

7) FCC - Fiscal de Defesa do Consumidor (PROCON MA)/2017

Quanto aos prepostos, é correto afirmar:

- a) Gerente é o preposto, permanente ou temporário, no exercício da sede da empresa, cujos poderes se estendem sobre suas filiais ou sucursais.
- b) O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de os sócios da empresa responderem solidariamente pelas obrigações contraídas e o preposto responder subsidiariamente pelos atos do substituto.
- c) Salvo autorização expressa ou assentimento tácito, o preposto não poderá negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, direta ou indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi atribuída, sob pena de responder por perdas e danos materiais e morais.
- d) Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados e, na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.
- e) As limitações contidas aos poderes outorgados ao gerente serão sempre ineficazes em relação às pessoas com quem ela tratar.



8) FCC - Auditor Público Externo (TCE-RS)/Ciências Jurídicas e Sociais, Direito/2018

A prova pelos livros dos empresários submete-se à regra, segundo a qual

- a) os livros e fichas dos empresários e das sociedades só provam contra eles e não a seu favor, porque são atos unilaterais.
- b) o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência, mas essa restrição não se aplica às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.
- c) a prova resultante dos livros e fichas, quando extraídos sem vício extrínseco ou intrínseco e forem confirmados por outros subsídios, é bastante, mesmo nos casos em que a lei exige escrito particular revestido de requisitos essenciais, podendo ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos, mas não é bastante quando exigível escritura pública.
- d) não é admissível quando o litígio se trava com quem também não seja empresário.
- e) a confissão resultante da recusa de exibição de livros pelo empresário em juízo não pode ser elidida por qualquer outra prova, exceto a pericial.



9) FCC - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ MA)/Administração Tributária/2016

À vista das normas do Código Civil, considere as seguintes proposições acerca da escrituração das empresas e sociedades empresárias:

- I. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua substituição pelo livro Balancetes Diários e Balanços.
- II. É permitida a autenticação dos livros obrigatórios, mesmo que o empresário ou sociedade empresária ainda não estejam inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis.
- III. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios devem, necessariamente, ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis antes de postos em uso.
- IV. A adoção de fichas dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.
- V. São lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) III e V.
- e) IV e V.

10) CESPE - Analista Judiciário (TRF 1ª Região)/Judiciária/"Sem Especialidade"/2017

Julgue o item a seguir, considerando o entendimento legal e doutrinário acerca da figura jurídica do empresário e das pessoas jurídicas.

Faculta-se ao empresário a decisão de tornar público o seu objeto social.

11) CESPE - Procurador do Ministério Público junto ao TC-DF/2013

Considerando que o atual Código Civil, instituído em 2002, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro o que a doutrina denomina de unificação do direito privado, passando a disciplinar tanto a matéria civil quanto a comercial, julgue o item a seguir.

Exatamente porque a atividade rural pode se enquadrar na teoria da empresa, o atual Código Civil facultou àqueles que a exercem a possibilidade de requerimento de sua inscrição no registro público de empresas mercantis, ocasião em que tais atividades adquirem nítidos contornos de atividade empresária.



12) CESPE - Procurador do Ministério Público junto ao TC-DF/2013

Considerando que o atual Código Civil, instituído em 2002, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro o que a doutrina denomina de unificação do direito privado, passando a disciplinar tanto a matéria civil quanto a comercial, julgue o item a seguir.

Com o advento do novo Código Civil (de 2002), houve a substituição da teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa, que se define pelo conceito de atividade.

13) CESPE - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ ES)/2013

Em relação ao empresário individual, à sociedade empresária e ao registro público de empresas, assinale a opção correta.

- a) Para darem início às suas atividades, as sociedades simples e a sociedade limitada devem ser registradas no registro público de empresas mercantis.
- b) Pessoas jurídicas podem tomar parte no quadro societário da sociedade em nome coletivo.
- c) Não há, para o empresário individual, distinção entre o patrimônio pessoal e o da empresa, por isso a alienação de bens imóveis relacionados ao exercício da atividade empresarial requer a outorga do cônjuge quando o regime do casamento for o de comunhão universal de bens.
- d) A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica centra-se no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial da sociedade empresarial.
- e) A pessoa cuja principal atividade profissional seja a rural deve obrigatoriamente requerer inscrição no registro público de empresas mercantis da respectiva sede.

14) CESPE - Analista Judiciário (TRF 1ª Região)/Judiciária/Oficial de Justiça Avaliador Federal/2017

Após a alienação e entrega de um estabelecimento comercial, entre duas sociedades empresárias, o objeto do negócio foi penhorado em face de dívida contabilizada do vendedor constituída antes do negócio.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item, considerando as premissas civilistas sobre o direito de empresa.

O negócio jurídico realizado na referida situação hipotética constitui um trespasse.



15) CESPE - Analista Judiciário (TRF 1ª Região)/Judiciária/Oficial de Justiça Avaliador Federal/2017

Após a alienação e entrega de um estabelecimento comercial, entre duas sociedades empresárias, o objeto do negócio foi penhorado em face de dívida contabilizada do vendedor constituída antes do negócio.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item, considerando as premissas civilistas sobre o direito de empresa.

O estabelecimento comercial é todo o complexo de bens, inclusive bens de natureza imóvel, organizados para o exercício da empresa.

16) CESPE - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ ES)/2013

Em relação à empresa, ao estabelecimento comercial e ao nome empresarial, assinale a opção correta.

- a) O empresário que se tornar absolutamente incapaz não poderá continuar a empresa.
- b) Para a eficácia do trespasse, é necessário o pagamento de todas as dívidas ou o prévio consentimento dos credores, salvo na hipótese de o alienante permanecer solvente após a alienação.
- c) A sede do estabelecimento comercial é necessária ao desempenho da atividade empresarial, por isso ela não pode ser objeto de penhora.
- d) Se o sócio que tiver emprestado seu nome civil à composição do nome empresarial for retirado da sociedade, não será necessária a alteração da firma da referida sociedade limitada.
- e) O conceito de empresário abrange o exercício episódico da produção de certa mercadoria destinada à venda no mercado.

17) FGV - Auditor do Tesouro Municipal (Recife)/2014

Alfredo Chaves exerce em caráter profissional atividade intelectual de natureza literária com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nestas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves será empresário após sua inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.
- e) Alfredo Chaves é empresário independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.

18) FGV - Auditor do Tesouro Municipal (Recife)/2014

Paulo Afonso, casado no regime de comunhão parcial com Jacobina, é empresário enquadrado como microempreendedor individual (MEI). O varão pretende gravar com hipoteca o imóvel onde está situado seu estabelecimento, que serve exclusivamente aos fins da empresa.

De acordo com o Código Civil, assinale a opção correta.

- a) O empresário casado não pode, sem a outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime da separação de bens.
- b) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- c) O empresário casado, qualquer que seja o regime de bens, depende de outorga conjugal para gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- d) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime da comunhão universal.
- e) O empresário casado pode, mediante autorização judicial, gravar com hipoteca os imóveis que integram o estabelecimento.

19) FGV - Auditor do Tesouro Municipal (Recife)/2014

O complexo de bens organizado e titularizado por empresário para o exercício de atividade econômica em caráter profissional, que pode ser objeto unitário de direitos e negócios jurídicos, denomina-se

- a) aviamento.
- b) firma.
- c) empresa.
- d) estabelecimento.
- e) matriz ou sede.



- | | | |
|------------|-----------|-----------|
| 1. b | 2. d | 3. e |
| 4. e | 5. e | 6. a |
| 7. d | 8. b | 9. b |
| 10. errado | 11. certo | 12. certo |
| 13. d | 14. certo | 15. certo |
| 16. b | 17. e | 18. b |
| 19. d | | |

ANEXO II – ANÁLISE ESTATÍSTICA

Foram analisadas **53 questões** da **FCC**, **101 questões** da (banca) **CESPE/CEBRASPE** e **48 questões** da **FGV** sobre Direito Empresarial, referentes a provas de concursos públicos dos anos de **2014 a 2018**.

As conclusões às quais podemos chegar, em relação à importância dos tópicos analisados, são as seguintes:

| TEMA | Nº QUESTÕES | % (APROXIMADO) | IMPORTÂNCIA |
|--|-------------|----------------|-------------|
| Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração (FCC) | 14 | 26 | Muito alta |
| Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração (CESPE/CEBRASPE) | 21 | 21 | Muito alta |
| Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração (FGV) | 7 | 15 | Alta |

Para a banca **FCC**, os tópicos “**Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração**” possuem **importância muito alta**, já que foram cobrados em **14** questões, ou seja, em aproximadamente **26%** das **53** questões analisadas.

Para a banca **CESPE/CEBRASPE**, os tópicos “**Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração**” possuem **importância muito alta**, já que foram cobrados em **21** questões, ou seja, em aproximadamente **21%** das **101** questões analisadas.

Para a banca **FGV**, os tópicos “**Empresa. Empresário. Estabelecimento. Prepostos. Escrituração**” possuem **importância muito alta**, já que foram cobrados em **7** questões, ou seja, em aproximadamente **15%** das **48** questões analisadas.

ANEXO III – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LIVRO II

Do Direito de Empresa

TÍTULO I

Do Empresário

CAPÍTULO I

Da Caracterização e da Inscrição

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do



Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o [art. 968](#) e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II

Da Capacidade

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do [art. 974](#), e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO III

Do Estabelecimento

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.



Art. 1.148. *Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.*

Art. 1.149. *A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.*

TÍTULO IV

Dos Institutos Complementares

CAPÍTULO I

Do Registro

Art. 1.150. *O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.*

Art. 1.151. *O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.*

§ 1º *Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.*

§ 2º *Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.*

§ 3º *As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.*

Art. 1.152. *Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.*

§ 1º *Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.*

§ 2º *As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.*

§ 3º *O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.*

Art. 1.153. *Cumprida à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.*

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.



Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

CAPÍTULO II

DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.



Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

CAPÍTULO III

Dos Prepostos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II

Do Gerente

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.



Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Seção III

Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

CAPÍTULO IV

Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o [art. 970](#).

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no [art. 1.174](#), a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.



Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;

III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.



Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.